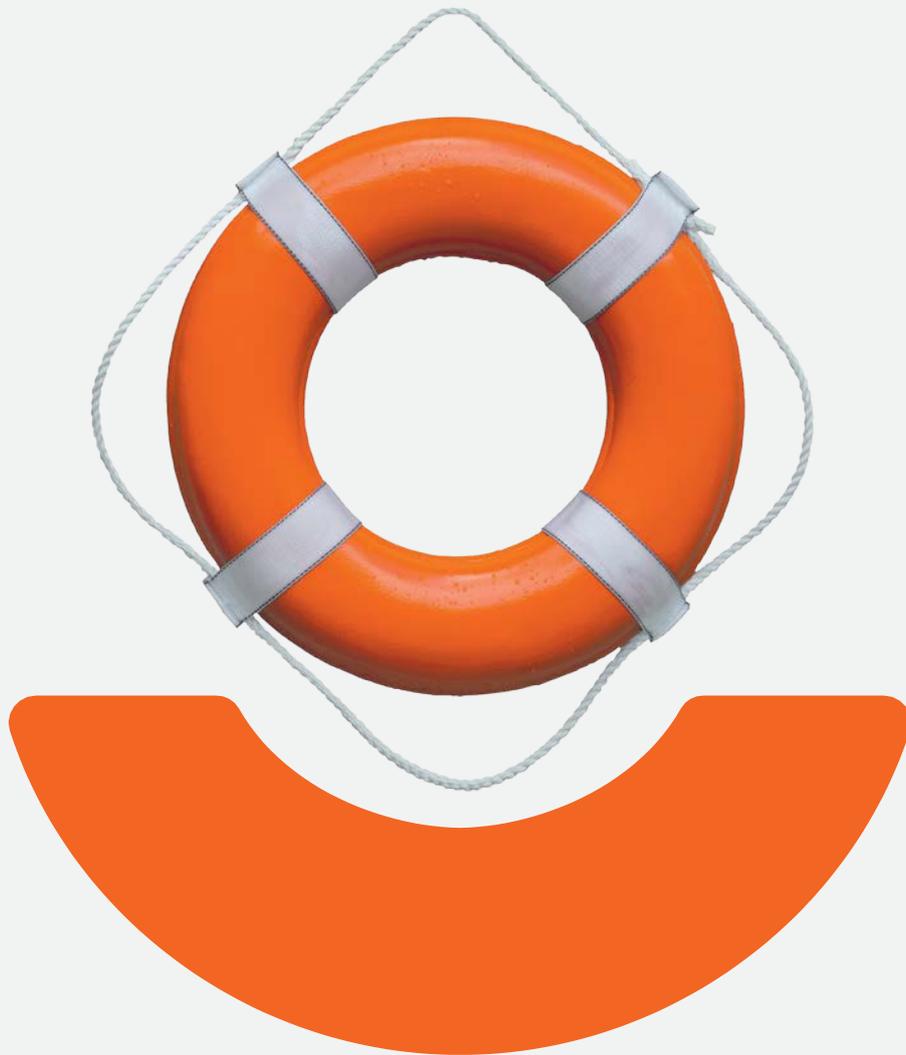


condições gerais

Responsabilidade Civil
Geral



ÍNDICE

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES	3
ARTIGO 2º - OBJECTO DO CONTRATO.....	3
ARTIGO 3º - GARANTIA DO CONTRATO	3
ARTIGO 5º - ÂMBITO TEMPORAL	4
ARTIGO 6º - EXCLUSÕES.....	4
ARTIGO 7º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	5
ARTIGO 8º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO	5
ARTIGO 9º - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	6
ARTIGO 10º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS	6
ARTIGO 11º - COBERTURA	6
ARTIGO 12º - PAGAMENTO DO PRÉMIO.....	6
ARTIGO 13º - ESTORNO DO PRÉMIO.....	7
ARTIGO 14º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	7
ARTIGO 15º - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
ARTIGO 16º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	7
ARTIGO 17º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	8
ARTIGO 18º - VALOR SEGURO	8
ARTIGO 19º - INSUFICIÊNCIA DE VALOR SEGURO.....	8
ARTIGO 20º - RECONSTITUIÇÃO DO VALOR SEGURO	8
ARTIGO 21º SUB-ROGAÇÃO.....	9
ARTIGO 22º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	9
ARTIGO 23º - LEI APLICÁVEL	9
ARTIGO 24º - ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE.....	9
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	10
300 - PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS.....	10
301 - ASCENSORES - MONTA-CARGAS - ESCADAS E TAPETES ROLANTES.....	11
302 - RECLAMOS - PAINÉIS - ANTENAS	12
303 - ANIMAIS – GADO.....	12
304 - INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO.....	13
305 - LANÇAMENTO DE FOGO-DE-ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS.....	13
306 - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SEM LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS.....	14
307 - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM LANÇAMENTO DE FOGO-DE-ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS.....	15
308 - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TAUROMÁQUICOS.....	16
309 - DESPORTISTA	17
310 - DEPÓSITOS DE GÁS.....	18
311 - EXPLORAÇÃO FLORESTAL / CORTE DE ÁRVORES	18
312 - INDUSTRIA HOTELARIA	19

313 - POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - ESTAÇÃO DE SERVIÇO - LAVAGEM DE VEÍCULOS	20
314 - OFICINA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS	21
315 - GARAGEM - PARQUE DE ESTACIONAMENTO	22
316 - CABELEIREIRO / INSTITUTO DE BELEZA / SPA	23
317 - LAVANDARIA / TINTURARIA / ENGOMADORIA	24
318 - EMPRESAS DE LIMPEZA	24
319 - LAR DE 3ª IDADE - CENTRO DE DIA	25
320 - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CRECHE - JARDIM DE INFÂNCIA	26
321 - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ARMAZÉM - ESCRITÓRIO - CONSULTÓRIO MÉDICO	26
322 - CLÍNICA - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	27
323 - MÁQUINAS MÓVEIS	29
324 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FIXOS	29
325 - SALA DE ESPECTÁCULO - SALA DE CONGRESSO	30
326 - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	31
327 - ACTIVIDADES COMPLEMENTARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL	32
328 - EMPRESAS DE TRANSPORTE	33
329 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO	34

RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a **Una Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil geral, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: A pessoa ou entidade, cuja responsabilidade civil extra-contratual se garante nos termos do presente contrato e que se encontra identificada nas condições particulares.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

ENTIDADE BENEFICIÁRIA: A pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice.

INSTALAÇÕES DO SEGURADO: O conjunto de bens imóveis nos quais se desenvolve a atividade do segurado, tais como edifícios ou suas frações, terrenos, recintos abertos ou fechados, pavilhões depósitos e ainda o conjunto de bens móveis que compõem o respetivo recheio. Consideram-se, ainda, integrantes das instalações do segurado, as tabuletas, anúncios luminosos ou toldos que estejam montados nos respetivos imóveis.

SINISTRO: O evento ou série de eventos, com carácter súbito e imprevisto, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental provocando um dano.

LESÃO MATERIAL: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.

FRANQUIA: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas condições particulares.

ARTIGO 2º - OBJECTO DO CONTRATO

O presente contrato de seguro garante a responsabilidade extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao segurado, no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas condições especiais ou particulares da apólice.

ARTIGO 3º - GARANTIA DO CONTRATO

O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das condições particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência de atos ou omissões do segurado, bem como dos seus empregados, assalariados ou mandatários, no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas condições especiais ou particulares da apólice.

ARTIGO 4º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário constante nas condições particulares, apenas ficam garantidos por este contrato os sinistros decorrentes da atividade indicada nas condições particulares, exercida em Portugal e aqui ocorridos.

ARTIGO 5º - ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, as garantias conferidas pelo presente contrato estão limitadas aos atos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados até ao prazo máximo de 2 anos após o seu termo.

ARTIGO 6º - EXCLUSÕES**1. O presente contrato nunca garante os danos:**

- a) Decorrentes de atos ou omissões dolosos do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Decorrentes de atos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
- c) Decorrentes de responsabilidade civil profissional;
- d) Causados por motivo de força maior e por fenómenos da natureza;
- e) Resultantes de atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, requisição e destruição causada por ordem governamental ou autoridades públicas, atos de terrorismo como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, assaltos, greves, tumultos e "lock-out".
- f) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
- g) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- h) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do segurado;
- i) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- j) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- k) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respetiva obrigação de segurar;
- l) Causados por quaisquer atividades ou bens, móveis ou imóveis, que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- m) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
- n) Sofridos por qualquer pessoa em consequência de ato voluntário por ela praticado;
- o) Decorrentes da transmissão de doenças ou enfermidades de qualquer natureza, seja qual for a sua causa.
- p) Relacionados com operações, atividades ou manuseamento de amianto;
- q) Causados por Bifenilos Policlorados (PCBs) ou por Trifenilos Policlorados (PCTs);
- r) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindictive damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
- s) Os danos indiretos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta do ato ou omissão do segurado.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições especiais ou particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos:

- a) Causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- b) Causados pelas obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;

- c) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
 - d) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - e) Resultantes de furto ou roubo, praticado pelas pessoas referidas nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 deste artigo;
 - f) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações do segurado ou ainda os resultantes de ação ou omissão dolosa do segurado, relacionados com medidas necessárias de reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;
 - g) De natureza material, causados a bens dos empregados, assalariados ou mandatários do segurado;
 - h) Decorrentes do uso, armazenamento, transporte, carga ou descarga e entrega de matérias perigosas e/ou explosivos;
 - i) Decorrentes de intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam diretamente administradas pelo segurado;
 - j) Causados por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado.
3. Ficam ainda excluídas do âmbito deste contrato as custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contraordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza.

4. SANCTION CLAUSE

O segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do contrato na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por sanções, leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Portugal ou Estados Unidos da América (desde que as sanções, leis ou regulamentos comerciais ou económicos dos EUA não violem os regulamentos atuais da União Europeia e/ou da Lei Alemã).

ARTIGO 7º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das condições particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.
5. O presente contrato caduca automaticamente caso se verifique a suspensão da atividade do segurado, determinada por disposição legal, regulamentar ou administrativa.

ARTIGO 8º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 9º - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro e o segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo segurador
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 10º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O tomador do seguro ou o segurado ficam obrigados a participar ao segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 11º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 12º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respetivo pagamento. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da celebração.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o tomador do seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o segurador pode não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da primeira fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador do seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o tomador do seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
8. O apuramento do prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas condições particulares, da taxa de acerto definida.
9. O tomador do seguro obriga-se, até 30 dias após o vencimento, a comunicar ao segurador o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas condições particulares, respeitantes à última anuidade, a fim de permitir o cálculo e emissão do recibo de prémio definitivo, por aplicação da respetiva taxa de acerto.
10. Quando o prémio do contrato for estabelecido na base dos salários anuais e, na falta de comunicação destes valores nos termos do nº 9 deste artigo, o segurador considerará, para efeito de cálculo do

prémio definitivo, o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho, caso o tomador do seguro seja simultaneamente titular da mesma, junto deste segurador.

11. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante à primeira anuidade de vigência do contrato, o segurador considerará, para este efeito, as quantias indicadas na proposta de seguro ou nos documentos de consulta que serviram de base à emissão da apólice.
12. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante às anuidades subsequentes, o segurador procederá à emissão do recibo de prémio definitivo, aplicando um coeficiente de atualização anual de 20% sobre o prémio definitivo da anuidade anterior.

ARTIGO 13º - ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do segurador, este devolverá ao tomador do seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- b) Se a iniciativa for do tomador do seguro, o segurador devolverá ao tomador do seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 14º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 15º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro e o segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 16º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O segurador obriga-se a:

- a) Substituir-se ao segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato;
- b) Efetuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- c) Suportar as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros, sem prejuízo do disposto no Artº 17º;
- d) Pagar a indemnização devida logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado ao estabelecimento do acordo quanto ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 17º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o segurador, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Colaborar com o segurador no apuramento da causa do sinistro;
 - d) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do segurador, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - e) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice.
2. O segurador sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o segurador e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o segurador quaisquer custos daí decorrentes.

ARTIGO 18º - VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, aplicando-se, conforme o que se encontrar estabelecido nessas mesmas condições particulares, os seguintes critérios:
 - a) **Valor por Período Seguro** - O montante máximo pelo qual o segurador responde, em cada período de vigência do seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados;
 - b) **Valor por Sinistro** - O montante máximo pelo qual o segurador responde por reclamações resultantes de um mesmo sinistro, seja qual for o número de lesados;
 - c) **Valor por Lesado** - O montante máximo pelo qual o segurador responde, num mesmo sinistro, por cada um dos lesados, sem prejuízo do disposto no Artº 19º.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, o segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída for inferior ao valor seguro, o segurador responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.
3. O segurador responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ele escolhidos.

ARTIGO 19º - INSUFICIÊNCIA DE VALOR SEGURO

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.
2. Quando o segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver pago a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, apenas ficará obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 20º - RECONSTITUIÇÃO DO VALOR SEGURO

1. Após a ocorrência de um sinistro e quando a apólice tenha sido contratada com base no critério "Valor por Período Seguro" definido na alínea a) do nº 1 do Artº 11º, o valor seguro ficará, no período de vigência da apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, assistindo ao segurador a faculdade de propor ao segurador a reconstituição do capital seguro, ficando esta dependente do acordo do segurador e do pagamento do prémio complementar correspondente;
2. Em qualquer caso, o valor reposto nos termos do número anterior não garante reclamações decorrentes do sinistro que determinou a redução, ainda que venham a ser apresentadas posteriormente.

ARTIGO 21º SUB-ROGAÇÃO

1. O segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 22º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do tomador do seguro ou do segurado deve ser comunicada ao segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações ou notificações do segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do tomador do seguro ou do segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 23º - LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 24º - ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
CONDIÇÕES ESPECIAIS****DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Ao presente contrato apenas são aplicáveis as condições especiais que estejam expressamente identificadas nas condições particulares da apólice, com o número que antecede a respetiva designação.

300 - PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na qualidade de proprietário do imóvel ou fração de imóvel identificada nas condições particulares, nomeadamente de:
 - a) Conservação e manutenção do edifício ou fração, instalações elétricas, de água, gás, aquecimento ou outras;
 - b) Antenas de T.V., T.S.F. e/ou para-raios;
 - c) Garagens, anexos, piscina, jardins, muros, tanques e/ou outros elementos integrantes da propriedade;
 - d) Atos ou omissões de empregados ou assalariados ao serviço do segurado, em funções inerentes ao edifício ou fração do edifício seguro;
2. Utilização, como passageiros, dos ascensores e/ou monta-cargas instalados no edifício identificado nas condições particulares da apólice. Tratando-se de fração de imóvel em regime de propriedade horizontal, fica igualmente garantida a responsabilidade civil do segurado por danos causados a terceiros pelas partes comuns do imóvel em que a fração se insere, na proporção da permilagem da respetiva fração em relação à totalidade do imóvel.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes do facto do imóvel ou fração de imóvel, se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
 - b) Decorrentes de incumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas inerentes à conservação do imóvel e/ou suas instalações;
 - c) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 - d) Resultantes da queda de reclamos, toldos ou dispositivos semelhantes, salvo se estiverem fixados ao imóvel;
 - e) Devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do imóvel ou fração de imóvel, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - f) Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspeção e conservação dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;

- g) Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;
 - h) Decorrentes de atuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes duma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respetiva cabine ou local de acesso;
 - i) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução ou manutenção do ascensor, monta-cargas, escada ou tapete rolante;
 - j) Causados por trabalhos de montagem, desmontagem, revisão ou substituição de antenas;
 - k) Causados ao imóvel ou fração de imóvel segura e correspondente permissão das partes comuns, no caso de se tratar de imóvel em regime de propriedade horizontal;
 - l) Danos por água em consequência de torneiras ou de outros dispositivos de enchimento ou de esgoto que se encontrem abertos ou mal vedados;
 - m) Danos causados por infiltrações ou humidade que não sejam consequência de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água ou de esgotos;
 - n) Decorrentes do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, profissional, artesanal, artística ou religiosa, desenvolvida dentro do imóvel ou fração de imóvel;
 - o) Decorrentes do furto ou roubo de veículos que se encontrem no estacionamento do imóvel, bem como de quaisquer acessórios ou outros bens que se encontrem no interior dos mesmos.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, esta garantia também não abrange os danos:
- a) Resultantes de qualquer alteração, reparação ou ampliação do prédio ou fração, bem como dos elevadores e monta-cargas;
 - b) Causados por depósitos de carburantes, gás ou quaisquer outras substâncias inflamáveis existentes no imóvel.

301 - ASCENSORES - MONTA-CARGAS - ESCADAS E TAPETES ROLANTES

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, cuja causa seja única e exclusivamente atribuída a deficiência dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes, instalados no imóvel identificado nas condições particulares e que sejam pertença ou estejam sob a responsabilidade do segurado.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspeção e conservação dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;
- b) Decorrentes de atuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes duma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respetiva cabine ou local de acesso;
- c) Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;
- d) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução ou manutenção do ascensor, monta-cargas, escada ou tapete rolante.

302 - RECLAMOS - PAINÉIS - ANTENAS**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de avaria ou queda, no todo ou em parte, de reclamos, painéis e colunas publicitárias, painéis e reclamos luminosos e de antenas de rádio, televisão e satélite, identificadas nas condições particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Decorrentes de incumprimento de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
 - b) Decorrentes de mau estado de conservação ou manutenção;
 - c) Causados a quaisquer bens, instalações ou terrenos de que seja proprietário, locatário ou administrador o tomador do seguro e/ou segurado, ou que se encontrem na posse deste a qualquer título;
 - d) Decorrentes de quaisquer interferências causadas à emissão ou receção de quaisquer sinais de rádio ou televisão.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, esta garantia também não abrange os danos causados por trabalhos de montagem, desmontagem ou manutenção dos bens identificados nas condições particulares.

303 - ANIMAIS – GADO**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, pelo animal ou animais identificado(s) nas condições particulares, desde que seja proprietário ou responsável pelo seu controlo ou vigilância;
2. Quando expressamente contratado e mencionado nas condições particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por danos causados por animais de terceiros que estejam confiados ao segurado para guarda, trabalho, utilização ou qualquer outro fim.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas, nomeadamente as respeitantes à condução de animais na via pública ou ao atravessamento de linhas férreas;
 - b) Causados a animais da mesma espécie, assim como os decorrentes de emprenhamento de animais de terceiros;
 - c) Causados pelos animais a matas, florestas, searas, sementeiras ou outras culturas;
 - d) Decorrentes do contágio de quaisquer doenças de que o(s) animal(ais) seja(m) portador(es);

- e) Ocorridos quando os animais estejam sob vigilância de menores de 16 anos ou de outros inimputáveis;
 - f) Causados ao proprietário, vigilante ou utilizador;
 - g) Ocorridos quando os animais se encontrem sob o controlo de terceiros que não sejam empregados ou ajudantes do segurado.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, esta garantia também não abrange os danos ocorridos durante a participação dos animais em feiras, exposições, concursos, ações de promoção publicitária, provas desportivas ou respetivos treinos.

304 - INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes da exploração das instalações / equipamentos de diversão identificados nas condições particulares.
2. A presente condição especial, nos casos em que a atividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Trabalhos de montagem e desmontagem das instalações / equipamentos;
- b) Falta de assistência técnica, de manutenção ou inspeção efetuada por empresa da especialidade e/ou pelas entidades competentes;
- c) Inobservância, por parte do segurado, seus empregados ou colaboradores, das disposições legais, regulamentares ou administrativas relativas à segurança das instalações / equipamentos;
- d) Inobservância, por parte dos utilizadores, de instruções escritas ou verbais, relativas à adequada utilização das instalações / equipamentos;
- e) Transporte, carga ou descarga dos equipamentos de diversão.

305 - LANÇAMENTO DE FOGO-DE-ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, em consequência do lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros a levar a efeito no período e local identificado nas condições particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Quando tenha havido, por parte do segurado ou seus comissários, inobservância das regras de segurança impostas por Lei ou disposição administrativa, bem como, quando não tiver sido obtida a competente autorização camarária, nos termos da legislação em vigor;
 - b) Causados às pessoas encarregues do lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros, seus ajudantes e colaboradores, bem como aos membros da Organização ou da Comissão de Festas ou a outras pessoas que, direta ou indiretamente, trabalhem para aquelas entidades;
 - c) Resultantes de explosão, precedida e seguida ou não de incêndio, das peças de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros quando acondicionados ou armazenados;
 - d) Ocorridos durante o transporte dos foguetes, morteiros ou fogo-de-artifício.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, esta garantia também não abrange os danos causados a florestas, matas, eiras, searas ou quaisquer outras culturas, paióis, bombas de abastecimento de combustível ou depósitos de gás ou de outros combustíveis, quando a utilização ou lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros for efetuada a menos de 300 metros da sua periferia ou localização.

306 - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SEM LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - DEFINIÇÕES

EVENTOS: Todos os acontecimentos temporários de carácter artístico, desportivo, cultural ou outro, tais como festividades populares, competições desportivas, espetáculos musicais, teatrais ou similares.

ARTIGO 3º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Através desta condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, pela organização do evento identificado nas condições particulares.
2. Quando contratada e expressamente mencionada condições particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por:
 - a) Danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos;
 - b) Danos decorrentes de furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objetos pessoais dos clientes, com exceção de ouro, joias, dinheiro ou outros valores pecuniários, quando depositados à guarda do segurado contra senha ou chapa de receção e devidamente identificados pelo recebedor.

ARTIGO 4º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Que resultem de deficiências estruturais das instalações, da ausência de instalação de sinalização e iluminação de emergência ou da ausência de equipamento de segurança contra incêndio;
 - b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
 - c) Decorrentes de furto, roubo ou desaparecimento de valores ou bens;
 - d) Cujas responsabilidades seja imputável aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento;

- e) Decorrentes do cancelamento, adiamento ou alteração do local de realização do evento;
 - f) Decorrentes de lançamento de fogo-de-artifício, foguetes e morteiros;
 - g) Causados por alergias alimentares;
 - h) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares;
 - i) Decorrentes de rixas, desordens ou brigas;
 - j) Decorrentes da intervenção de forças de segurança pública;
 - k) Causados a veículos;
 - l) Causados a pisos de relva, natural ou sintética;
2. Decorrentes do transporte, carga ou descarga de quaisquer materiais ou equipamentos. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, esta garantia também não abrange os danos:
- a) Causados aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento e ainda aos respetivos auxiliares, bem como aos equipamentos por aqueles utilizados;
 - b) Decorrentes dos trabalhos de montagem e desmontagem dos equipamentos e estruturas necessárias à realização do evento;
 - c) Causados ao local e/ou instalações e equipamentos, onde se realiza o evento, incluindo os danos causados pelo público;
 - d) Causados por colapso total ou parcial de estruturas provisórias amovíveis;
 - e) Causados por cavalos utilizados no acompanhamento do evento ou que nele participem.

307 - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM LANÇAMENTO DE FOGO-DE-ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - DEFINIÇÕES

EVENTOS: Todos os acontecimentos temporários de carácter artístico, desportivo, cultural ou outro, tais como festividades populares, competições desportivas, espetáculos musicais, teatrais ou similares.

ARTIGO 3º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, pela organização do evento identificado nas condições particulares, bem como em consequência do lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros a levar a efeito no decurso do referido evento.
2. Quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por:
 - a) Danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos;
 - b) Danos decorrentes de furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objetos pessoais dos clientes, com exceção de ouro, joias, dinheiro ou outros valores pecuniários, quando depositados à guarda do segurado contra senha ou chapa de receção e devidamente identificados pelo recebedor.

ARTIGO 4º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Que resultem de deficiências estruturais das instalações, da ausência de instalação de sinalização e iluminação de emergência ou da ausência de equipamento de segurança contra incêndio;
 - b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
 - c) Decorrentes de furto, roubo ou desaparecimento de valores ou bens;

- d) Cujas responsabilidades seja imputável aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento;
 - e) Decorrentes do cancelamento, adiamento ou alteração do local de realização do evento;
 - f) Causados por alergias alimentares;
 - g) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares;
 - h) Decorrentes de rixas, desordens ou brigas;
 - i) Decorrentes da intervenção de forças de segurança pública;
 - j) Causados a veículos, exceto em consequência do lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros;
 - k) Causados a pisos de relva, natural ou sintética;
 - l) Decorrentes do transporte, carga ou descarga de quaisquer materiais ou equipamentos;
 - m) Quando tenha havido, no tocante ao lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros, por parte do segurado ou seus comissários, inobservância das regras de segurança impostas por Lei ou disposição administrativa, bem como, quando não tiver sido obtida a competente autorização camarária, nos termos da legislação em vigor;
 - n) Causados às pessoas encarregues do lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros, seus ajudantes e colaboradores, bem como aos membros da entidade organizadora do evento ou a outras pessoas que, direta ou indiretamente, trabalhem para aquela entidade;
 - o) Resultantes de explosão, precedida e seguida ou não de incêndio, das peças de artifício, foguetes ou morteiros quando acondicionadas ou armazenadas;
 - p) Ocorridos durante o transporte dos foguetes, morteiros ou fogo-de-artifício.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, esta garantia também não abrange os danos:
- a) Causados aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento e ainda aos respetivos auxiliares, bem como aos equipamentos por aqueles utilizados;
 - b) Decorrentes dos trabalhos de montagem e desmontagem dos equipamentos e estruturas necessárias à realização do evento;
 - c) Causados ao local e/ou instalações e equipamentos, onde se realiza o evento, incluindo os danos causados pelo público;
 - d) Causados por colapso total ou parcial de estruturas provisórias amovíveis;
 - e) Causados por cavalos utilizados no acompanhamento do evento ou que nele participem;
 - f) Causados, pelo lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros, a florestas, matas, eiras, searas ou quaisquer outras culturas, paióis, bombas de abastecimento de combustível ou depósitos de gás ou de outros combustíveis, quando a utilização ou lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros for efetuada a menos de 300 metros da sua periferia ou localização.

308 - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TAUROMÁQUICOS

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

- a) aplicáveis, nomeadamente regras sobre segurança de pessoas e bens;
- b) Sofridos pelos animais destinados a serem utilizados no decurso do evento tauromáquico;
- c) Causados aos matadores, toureiros, cavaleiros, bandarilheiros, forcados ou outros participantes no evento tauromáquico e ainda aos respetivos auxiliares, bem como aos equipamentos por aqueles utilizados;
- d) Causados a pessoas que se encontrem dentro do recinto onde decorre o evento tauromáquico, ou empoleiradas nas estruturas que delimitam esse recinto;
- e) Causados ao recinto onde decorre o evento tauromáquico;
- f) Decorrentes de furto, roubo ou desaparecimento de valores ou bens;

- g) Cujas responsabilidades seja imputável aos matadores, toureiros, cavaleiros, bandarilheiros, forcados ou outros participantes no evento tauromáquico;
 - h) Decorrentes do cancelamento, adiamento ou alteração do local de realização do evento tauromáquico;
 - i) Decorrentes de rixas, desordens ou brigas;
 - j) Decorrentes da intervenção de forças de segurança pública;
 - k) Causados a veículos que se encontrem estacionados em locais não permitidos ou cujos proprietários não os tenham removido, em desrespeito das instruções dadas pelas autoridades ou pelos elementos da organização do evento tauromáquico;
 - l) Transporte, carga ou descarga de quaisquer materiais, equipamentos ou animais;
 - m) Causados aos veículos e seus reboques, utilizados para o transporte dos animais;
 - n) Verificados em eventos tauromáquicos realizados sem prévia autorização das entidades competentes, quando exigível.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, esta garantia também não abrange os danos:
- a) Decorrentes dos trabalhos de montagem e desmontagem dos equipamentos e estruturas necessárias à realização do evento tauromáquico;
- Causados por colapso total ou parcial de bancadas provisórias amovíveis, ainda que provocado pelos animais utilizados no evento tauromáquico.

ARTIGO 2º - DEFINIÇÕES

EVENTO TAUROMÁQUICO: Acontecimento temporário que consista em tourada, tourada à corda, garraizada, picaria, vacada, largada ou similar, que decorra dentro de uma praça de touros ou de recinto destinado expressamente para o efeito e que se encontre devidamente vedado.

ARTIGO 3º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, pela organização do evento tauromáquico identificado nas condições particulares.
2. Ficam igualmente garantidos os danos causados a terceiros fora do local destinado ao evento tauromáquico, quando os animais nele utilizados tenham fugido em consequência de salto ou derrube das vedações do recinto onde decorre o evento.

ARTIGO 4º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

3. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes do incumprimento de disposições legais e regulamentares

309 - DESPORTISTA

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, em consequência da prática da modalidade desportiva indicada nas condições particulares, incluindo os respetivos treinos e provas de competição.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Causados a outros praticantes da mesma modalidade desportiva;
- b) Causados a espectadores que se encontrem dentro do recinto onde decorram competições, sem que lhes tenha sido concedida autorização pela entidade organizadora;
- c) Causados ao recinto onde decorram competições ou respetivos treinos;
- d) Causados pela participação em rixas, desordens ou brigas.

310 - DEPÓSITOS DE GÁS**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na qualidade de proprietário ou responsável do depósito de gás identificado nas condições particulares.
2. A presente condição especial, nos casos em que a atividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Decorrentes do incumprimento das determinações legais, regulamentares ou administrativas respeitantes à propriedade, manutenção e conservação de depósitos de gás;
- b) Causados a quaisquer bens, instalações ou terrenos de que seja proprietário, locatário ou administrador o tomador do seguro e/ou segurado, ou que se encontrem na posse deste a qualquer título.

311 - EXPLORAÇÃO FLORESTAL / CORTE DE ÁRVORES**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, em consequência dos trabalhos de exploração florestal, arranque, abate e corte de árvores e ainda de trabalhos de desmatação.
2. Quando contratada e expressamente mencionado nas condições particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por danos provocados nas operações de carga e descarga.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
- b) Decorrentes de incêndio resultante do derrube de linhas de transporte de eletricidade;
- c) Decorrentes de sobretensão ou sobreintensidade de corrente, introduzida na rede elétrica em virtude do derrube de linhas de transporte de eletricidade.

312 - INDUSTRIA HOTELARIA**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos no estabelecimento identificado nas condições particulares, incluindo os causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo segurado.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do segurado.
3. Quando contratada e expressamente mencionado nas condições particulares,, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por:
 - a) Furto ou roubo de vestuário ou de outros objetos pessoais dos clientes, quando confiados à guarda do segurado, nos respetivos vestiários, contra a entrega do respetivo recibo, senha ou chapa de receção;
 - b) Deterioração, destruição, furto ou roubo das bagagens dos hóspedes, quando confiadas à guarda do segurado, contra entrega do respetivo recibo, senha ou chapa de receção;
 - c) Danos causados a veículos automóveis confiados à guarda do segurado, nas garagens ou parques de estacionamento privativos, com controlo de acessos, do estabelecimento hoteleiro, sob vigilância do tomador do seguro, incluindo os danos provocados pela sua deslocação nesses mesmos parques, desde que conduzidos por empregados do segurado, devidamente habilitados com carta de condução;
 - d) Roubo, com arrombamento, de joias ou de outros objetos preciosos, que tenham sido depositados nos cofres existentes para utilização dos clientes, excluindo, no entanto, dinheiro e outros valores monetários;
 - e) Exploração de qualquer tipo de negócio complementar à atividade do segurado, como comércio, discotecas, bingo e similares, quando estes estabelecimentos se situem no edifício ou instalações em que se desenvolve a atividade do segurado.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Resultantes de perda, furto ou roubo de bens de clientes, exceto quando ocorram em circunstâncias previstas no nº 3 do Artº 2º desta condição especial e essa(s) garantia(s) adicional(is) tenha(m) sido contratada(s);
- b) Que resultem de deficiências estruturais das instalações, da ausência de instalação de sinalização e iluminação de emergência e de instalação de equipamento de segurança contra incêndio;
- c) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da atividade, nomeadamente por incumprimento de prescrições higieno-sanitárias e/ou fornecimento de produtos que se encontrem fora do respetivo prazo de validade;

- d) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
 - e) Causados por alergias alimentares;
 - f) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares.
2. Mesmo que contratada(s) a(s) garantia(s) adicional(is) constante(s) da(s) alínea(s) a), b) ou c) do nº 3 do Artº 2º desta condição especial, não ficam abrangidos os danos:
- a) Decorrentes da entrega dos bens a pessoa ilegítima, quando esta tenha apresentado o respetivo comprovativo de depósito ou chave;
 - b) Resultantes de extravio, perda, furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer outros objetos que se encontrem no interior das roupas e/ou malas que tenham sido entregues à guarda do estabelecimento, nos termos da alíneas a) do nº 3 do Artº 2º desta condição especial;
 - c) Resultantes de extravio, perda, furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer joias ou pedras preciosas que se encontrem no interior das roupas e/ou malas que tenham sido entregues à guarda do estabelecimento, nos termos da alíneas b) do nº 3 do Artº 2º desta condição especial;
 - d) Em bagagens, objetos de uso pessoal, acessórios amovíveis ou outros bens deixados no interior dos veículos, nos termos da alínea c) do nº 3 do Artº 2º desta condição especial.

313 - POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - ESTAÇÃO DE SERVIÇO - LAVAGEM DE VEÍCULOS

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos nas instalações identificadas nas condições particulares.
Conforme especificamente indicado nas condições particulares poderá ficar garantida uma ou várias das seguintes atividades:
 - a) Posto de abastecimento de combustíveis;
 - b) Estação de serviço (entendendo-se como tal o local de prestação de serviços rápidos de manutenção automóvel, tais como mudança/abastecimento de óleos ou outros fluidos, pneus e baterias);
 - c) Lavagem de veículos;
 - d) Exploração de qualquer tipo de negócio complementar à atividade do Segurado, quando este se situe nas instalações em que se desenvolve a atividade principal do Segurado.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações do segurado.
3. Quando contratada e expressamente mencionado nas condições particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo segurado.
4. A presente condição especial, nos casos em que a atividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da atividade;
 - b) Decorrentes de trabalhos de reparação mecânica ou elétrica, transformação, bate-chapa ou pintura;
 - c) Resultantes do uso indevido de veículos ou da sua condução sem carta, pelo segurado ou seus trabalhadores;
 - d) Resultantes de furto ou roubo de veículos, bem como dos seus acessórios, extras ou outros bens que delas façam parte integrante;
 - e) Em bagagens, objetos de uso pessoal ou outros bens deixados no interior dos veículos;
 - f) Causados às instalações e/ou equipamentos do posto de abastecimento;
 - g) Imputáveis ou que tenham origem nos meios de transporte de combustíveis ou durante a descarga destes;
 - h) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
 - i) Decorrentes de defeito de produtos fabricados, transformados, utilizados e/ou comercializados pelo Segurado;
 - j) Resultantes do incumprimento de prescrições higieno-sanitárias e/ou fornecimento de produtos que se encontrem fora do respetivo prazo de validade.
2. Mesmo que contratada a garantia adicional constante do nº 3 do Artº 2º desta condição especial, não ficam abrangidos os danos:
 - a) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
 - b) Causados por alergias alimentares;
 - c) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares.

314 - OFICINA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos nas instalações identificadas nas condições particulares, em consequência da atividade de reparação de veículos.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do segurado.
3. Quando contratada e expressamente mencionado nas condições particulares,, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por:
 - a) Danos decorrentes da atividade de comercialização de veículos;
 - b) Danos decorrentes do furto ou roubo dos veículos que se encontrem no interior das Instalações do Segurado, para reparação ou manutenção;
 - c) Danos causados a veículos confiados à guarda do segurado, decorrentes da movimentação dos mesmos, no interior das instalações do segurado, ou fora destas para a execução de testes ou ensaios.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da atividade;
- b) Danos causados aos veículos, durante a sua reparação e/ou assistência, que sejam diretamente resultantes das referidas operações;
- c) Sobrevindos após entrega dos veículos, logo que tais veículos deixem de estar na posse ou sob o controlo do segurado;
- d) Decorrentes de defeito de produtos fabricados, transformados, utilizados e/ou comercializados pelo segurado;
- e) Resultantes de furto ou roubo de acessórios, extras ou outros bens que façam parte integrante dos veículos;
- f) Em bagagens, objetos de uso pessoal ou outros bens deixados no interior dos veículos;
- g) Sofridos por veículos que não se encontrem aparcados no interior das Instalações do segurado;
- h) Resultantes do uso indevido de veículos ou da sua condução sem carta, pelo segurado ou seus trabalhadores;
- i) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência dos equipamentos utilizados pelo segurado.

315 - GARAGEM - PARQUE DE ESTACIONAMENTO**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos no interior das instalações identificadas nas condições particulares.

Para que haja lugar ao funcionamento das garantias deste contrato, é necessário que a reclamação apresentada pelo proprietário ou condutor do veículo seja acompanhada da entrega do respetivo bilhete de entrada no parque de estacionamento ou garagem, ou o respetivo recibo de pagamento.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por:
- a) Quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;
 - b) Danos decorrentes do furto ou roubo dos veículos que se encontrem aparcados no interior das Instalações do segurado, quando estas tenham vigilância e consistam num recinto fechado;
 - c) Danos causados, no interior das instalações, aos veículos conduzidos por empregados do Segurado, devidamente habilitados com carta de condução.
3. Quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por:
- a) Danos causados a veículos confiados à guarda do segurado, decorrentes da movimentação dos mesmos, no exterior das instalações, para recolha ou entrega aos clientes;
 - b) Danos decorrentes de operações de lavagem ou limpeza de veículos, quando executadas por empregados ou outros colaboradores do segurado.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da atividade;

- b) Decorrentes da entrega dos bens a pessoa ilegítima, quando esta tenha apresentado o bilhete recebido aquando da entrada do veículo no parque de estacionamento ou garagem, ou o respetivo recibo de pagamento;
- c) Resultantes de furto ou roubo de acessórios, extras ou outros bens que façam parte integrante dos veículos;
- d) Em bagagens, objetos de uso pessoal ou outros bens deixados no interior dos veículos;
- e) Resultantes do uso indevido de veículos ou da sua condução sem carta, pelo Segurado ou seus trabalhadores;
- f) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência dos equipamentos utilizados pelo segurado;
- g) Decorrentes de choque ou colisão de veículos no interior do parque de estacionamento ou garagem, exceto nas circunstâncias da alínea c) do nº 2 desta condição especial;
- h) Decorrentes de quaisquer trabalhos executados nos veículos e/ou prestação de quaisquer serviços que não sejam os de vigilância dos veículos, com exceção das operações de lavagem e limpeza, quando contratada a garantia constante da alínea b) do nº 3 desta condição especial.

316 - CABELEIREIRO / INSTITUTO DE BELEZA / SPA

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, em consequência da sua atividade descrita nas condições particulares.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:
 - a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do segurado;
 - b) Os danos decorrentes de furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objetos pessoais dos clientes, com exceção de ouro, joias, dinheiro ou outros valores pecuniários, quando depositados à guarda do segurado contra senha ou chapa de receção e devidamente identificados pelo recebedor;
 - c) Os danos decorrentes da execução de massagens, operações de depilação sem recurso a meios elétricos, tratamento de unhas, mãos e pés e ainda da descoloração ou pintura de cabelos.
3. Quando expressamente contratada e indicada nas condições particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por operações de depilação, quando realizadas por meio elétrico, por laser ou fotodepilação.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da execução de tatuagens ou colocação de "piercings";
 - b) Resultantes de deficientes condições de esterilização dos instrumentos utilizados;
 - c) Decorrentes de reações de tipo alérgico;
 - d) Causados por tratamentos de emagrecimento e ainda por operações de lipossucção, lifting ou aplicação de quaisquer produtos injetáveis;
 - e) Causados pelos produtos comercializados e/ou
 - f) Entregues pelo segurado, bem como pelo fabrico, transformação, mistura ou embalagem dos produtos;

- g) Resultantes da aplicação de produtos e/ou utilização de equipamentos não reconhecidos e/ou homologados pelas autoridades competentes para o efeito, ou quando esses equipamentos não estejam conformes com as normas de segurança que lhe sejam aplicáveis;
 - h) Resultantes de não ter sido alcançado o resultado pretendido para qualquer serviço ou tratamento ou ainda pela aplicação de qualquer produto.
2. Salvo quando contratada a garantia adicional constante do nº 3 do Artº 2º desta condição especial, não ficam abrangidos os danos causados por tratamentos elétricos ou por qualquer tipo de radiação.

317 - LAVANDARIA / TINTURARIA / ENGOMADORIA

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, em consequência da sua atividade descrita nas condições particulares.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:
 - a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do segurado;
 - b) Aos bens entregues ao segurado para serem objeto da execução de serviços no âmbito da sua atividade.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Causados por defeito de quaisquer produtos utilizados na atividade do Segurado;
- b) Decorrentes de deficiência ou mau funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados no exercício da atividade, quando motivadas por inexistente ou deficiente manutenção das mesmas;
- c) Decorrentes da entrega dos bens a pessoa ilegítima, quando esta tenha apresentado o respetivo comprovativo de depósito;
- d) Causados a tecidos e/ou vestuário que se encontrem alterados, ainda que de forma não aparente, pela ação do tempo, traça, uso ou transpiração e ainda quando manchados por substâncias corrosivas, bem como os incorporados ou constituídos por fibras que, pela sua própria natureza, encolham ou alarguem.

318 - EMPRESAS DE LIMPEZA

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, em consequência da sua atividade de serviços de limpeza.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do segurado.
3. Quando contratada e expressamente mencionado nas condições particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por:
 - a) Danos decorrentes da realização de operações de aplicação de substâncias destinadas a desinfeção, desratização, desbaratização ou combate a pragas ou parasitas;
 - b) Danos decorrentes de operações de limpeza de aeronaves, embarcações ou composições ferroviárias.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Causados por defeito de quaisquer produtos utilizados na atividade do segurado;
- b) Decorrentes de deficiência ou mau funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados no exercício da atividade, quando motivadas por inexistente ou deficiente manutenção das mesmas;
- c) Resultantes de furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer joias ou pedras preciosas, bem como de quaisquer outros bens móveis existentes na residência ou instalações de clientes;
- d) Decorrentes da deficiente execução dos trabalhos realizados;
- e) Direta ou indiretamente resultantes da inexistência ou insuficiência de sinalização do local de execução dos trabalhos.

319 - LAR DE 3ª IDADE - CENTRO DE DIA

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros, em consequência da sua atividade descrita nas condições particulares.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:
 - a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do segurado;
 - b) Os danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo segurado;
 - c) Os danos decorrentes da organização de visitas ou excursões com os utentes, bem como da sua estadia fora das Instalações do segurado.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da atividade;
- b) Danos causados pelos utentes entre si;
- c) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
- d) Causados por alergias alimentares;

- e) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares;
- f) Resultantes de furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer joias ou pedras preciosas, bem como de quaisquer outros bens móveis pertencentes aos utentes.

320 - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CRECHE - JARDIM DE INFÂNCIA

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a educandos, alunos ou a terceiros, em consequência da sua atividade descrita nas condições particulares.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:
 - a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a educandos, alunos ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do segurado;
 - b) Os danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo segurado;
 - c) Os danos decorrentes da organização de visitas de estudo, culturais ou excursões com os alunos, bem como da sua estadia fora do estabelecimento escolar, em território nacional;
 - d) Os danos decorrentes de atos dos educandos ou alunos quando sob tutela ou custódia do segurado.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da atividade;
- b) Causados pelos educandos ou alunos entre si;
- c) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
- d) Causados por alergias alimentares;
- e) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares;
- f) Resultantes de furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer joias ou pedras preciosas, bem como de quaisquer outros bens móveis pertencentes aos educandos ou alunos;
- g) Resultantes de deficiente manutenção, localização, implantação, conceção ou organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacte, os quais estão sujeitos a regime de seguro específico;
- h) Resultantes de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos;
- i) Decorrentes de serviços de transporte escolar.

321 - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ARMAZÉM - ESCRITÓRIO - CONSULTÓRIO MÉDICO

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos dentro das instalações identificadas nas condições particulares, cuja causa seja exclusivamente devida a:
 - a) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencentes;
 - b) Ato ou omissão não doloso do segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;
 - c) Por mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no(s) estabelecimento(s) e/ou instalações do segurado ou por este ocupados;
 - d) Operações de entrega ou distribuição ao domicílio dos produtos do seu comércio.
2. Quando contratada e expressamente mencionado nas condições particulares,, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao segurado por danos causados no decurso de trabalhos da sua especialidade desde que realizados pelos seus trabalhadores ou sob a sua responsabilidade, no domicílio ou propriedades dos clientes.
3. A presente condição especial, nos casos em que a atividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Devidos a defeitos dos produtos transacionados que tenham sido adquiridos, preparados ou confeccionados pelo segurado, ainda que ocorridos após a sua entrega;
- b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
- c) Causados às mercadorias transportadas ou manuseadas pelo segurado;
- d) Causados ao objeto dos trabalhos, bem como à maquinaria e/ou equipamento auxiliares dos trabalhos.

322 - CLÍNICA - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros, pela exploração do estabelecimento de saúde identificado nas condições particulares, cuja causa seja única e exclusivamente devida e ou resultante de:
 - a) Ato ou omissão não doloso do segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como de coisas que sejam considerados como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do segurado;
 - c) Quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes ou sob responsabilidade do segurado;
 - d) Utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação ou outros, não sujeitos ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, quando utilizados ao serviço do segurado, assim como de equipamentos e instalações de carga e descarga;

- e) Guarda, manutenção e uso dos equipamentos e instalações compreendidos nos imóveis destinados ao exercício da atividade profissional médica, tais como salas de operações, salas de tratamento, de urgência, reabilitação, e unidades de vigilância intensiva, aparelhos e instalações reconhecidos pela ciência médica;
 - f) Propriedade de piscinas, aparelhos de fisioterapia ou outras instalações desportivas destinadas exclusivamente à reabilitação dos pacientes;
 - g) Utilização de instalações sociais para uso exclusivo do pessoal, nomeadamente instalações desportivas, de recreio e jardins-de-infância;
 - h) Deficiência das instalações, tais como salas de conferências ou seminários e salões de convívio;
 - i) Intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, quando tenha sido clinicamente comprovada e desde que a sua manifestação se verifique até 72 horas após o consumo das bebidas e ou alimentos.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros em consequência de:
- a) Atos ou omissões não dolosos praticados por médicos, enfermeiros, paramédicos, auxiliares de saúde e demais pessoal quando ao serviço ou sob a ordem e responsabilidade do segurado, no exercício das funções inerentes à prática da atividade objeto deste contrato;
 - b) Mau funcionamento do equipamento do estabelecimento de saúde.
3. A presente condição especial, nos casos em que a atividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
- a) Decorrentes de atos de administração e/ou gestão de estabelecimentos de saúde;
 - b) Decorrentes da responsabilidade de médicos e ou outros profissionais que, não estando ao serviço do segurado, utilizem as suas instalações, salas de operações, pessoal ou equipamentos;
 - c) Decorrentes da prática de atos médicos que seja proibida por lei;
 - d) Decorrentes de atos que não se enquadrem no exercício normal ou que sejam incompatíveis com a atividade do segurado;
 - e) Causados por experiências, ensaios ou testes clínicos, cirúrgicos ou medicamentosos;
 - f) Causados pela recusa ilegítima de prestação de serviços médicos;
 - g) Causados por doenças transmitidas pelo sangue, qualquer que seja a sua causa;
 - h) Causados pelo Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA;
 - i) Resultantes da prescrição ou administração de medicamentos que não estejam autorizados pela autoridade de saúde competente;
 - j) Resultantes do uso de equipamentos ou aplicação ou recomendação de fármacos ou de outros produtos que tenham sido produzidos pelo próprio Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável, ou em que o segurado ou estes tenham colaborado na respetiva produção, bem como os produzidos por outrem não autorizado para tal;
 - k) Causados por medicamentos ou outros produtos defeituosos, alterados ou fora de prazo;
 - l) Causados pela violação do dever de sigilo profissional.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, esta garantia também não abrange os danos:
- a) Resultantes do transplante ou enxerto de órgãos ou tecidos, que não sejam do próprio doente;
 - b) Resultantes de implantes;
 - c) Resultantes da aplicação de quaisquer produtos que contenham silicone, em qualquer das suas formas (sólida, líquida ou em gel);
 - d) Decorrentes de operações de cirurgia estética e aplicação de quaisquer produtos injetáveis com fins estéticos;
 - e) Causados pelos tratamentos por quimioterapia ou radioterapia.

323 - MÁQUINAS MÓVEIS**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência da laboração da(s) máquina(s) identificada(s) nas condições particulares.
2. Desde que expressamente convencionado nas condições particulares, a cobertura conferida pela presente condição especial é extensível, mediante a aplicação de um sobrepémio e franquia própria, aos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas e/ou aéreas.
É condição de funcionamento desta cobertura que, antes do início dos trabalhos, o segurado se tenha certificado, por escrito, junto das entidades competentes, da localização de cabos, canalizações ou instalações subterrâneas.
As indemnizações devidas serão limitadas ao custo com a reparação e/ou substituição desses cabos, canalizações ou instalações subterrâneas.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares;
 - b) Causados às propriedades pertencentes e/ou sob guarda, custódia ou controle do dono da obra, dos empreiteiros ou de outros intervenientes na execução dos trabalhos;
 - c) Causados a bens dos utilizadores/manobradores da(s) máquina(s);
 - d) Decorrentes do incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
 - e) Causados pela(s) máquina(s) quando em operações diferentes da sua função técnica, e/ou por desrespeito de normas técnicas;
 - f) Causados pela(s) máquina(s) ao veículo que a transporta;
 - g) Causados a pontes, viadutos, vias ou calçadas em consequência de excesso de peso ou de altura da máquina;
 - h) Resultantes de desabamento ou desnivelamento de terrenos;
 - i) Ocorridos após conclusão dos trabalhos executados pela(s) máquina(s);
 - j) Causados à carga transportada ou movimentada;
 - k) Imputados a má conservação ou deficiente assistência técnica.
2. Ficam ainda excluídas desta cobertura, as perdas indiretas ou consequenciais de qualquer natureza.
3. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, esta cobertura também não garante os danos:
 - a) Causados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos ao local da obra e respetivos ocupantes;
 - b) Ocorridos quando a máquina se encontre estacionada ou a laborar em aeroportos, barragens, diques, metropolitanos e túneis.

324 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FIXOS**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência da laboração da(s) máquina(s) identificada(s) nas condições particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares;
 - b) Causados a bens patrimoniais do Segurado ou que estejam sob sua responsabilidade;
 - c) Causados a bens dos utilizadores da(s) máquina(s);
 - d) Decorrentes do incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
 - e) Causados pela(s) máquina(s) quando em operações diferentes da sua função técnica, e/ou por desrespeito de normas técnicas;
 - f) Imputados a má conservação ou deficiente assistência técnica;
 - g) Ocorridos após conclusão dos trabalhos executados pela(s) máquina(s);
 - h) Causados a bens manuseados, trabalhados e/ou transformados pela(s) máquina(s);
 - i) Causados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos ao local do risco e respetivos ocupantes.
2. Ficam ainda excluídas desta cobertura, as perdas indiretas ou consequenciais de qualquer natureza.

325 - SALA DE ESPECTÁCULO - SALA DE CONGRESSO**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, nos locais devidamente identificados nas condições particulares, cuja causa seja exclusivamente devida a:
 - a) Ato ou omissão não doloso do segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do segurado;
 - c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencentes;
 - d) Furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objetos portáteis dos clientes, com exclusão de dinheiro, ouro e jóias, mas somente quando depositados à guarda do segurado, contra senha ou chapa de receção e devidamente identificados pelo recebedor.
2. Desde que expressamente declarado nas condições particulares e mediante o pagamento do respetivo sobreprémio, a presente garantia incluirá o risco de intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo segurado.
3. A presente condição especial, nos casos em que a atividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
- b) Causados a artistas, atores, oradores ou conferencistas, contratados ou não, cuja presença nos locais designados nas condições particulares, não seja a de meros espectadores;
- c) Decorrentes da utilização, armazenagem e lançamento de fogo-de-artifício;
- d) Causados a veículos estacionados em parque;
- e) Decorrentes utilização de bancadas ou outras estruturas desmontáveis;
- f) Resultantes do cancelamento, adiamento de espetáculos ou outros eventos, bem como pela alteração do local de realização dos mesmos.

326 - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL**ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros e diretamente relacionados com a atividade de construção civil de obras públicas ou particulares, cuja causa seja devida a:

- a) Ato ou omissão não doloso do segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;
- b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do segurado;
- c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencentes.

2. Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato:

- a) Os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de estaleiros e do uso de máquinas, equipamentos diversos de circulação terrestre e demais material fixo ou móvel, propriedade do segurado ou atuando sob a sua direção efetiva.
Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das referidas máquinas e equipamentos, com expressa exclusão dos riscos de circulação em via pública, quando tais máquinas sejam auto propulsoras, e considerados esses como próprios da circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada;
- b) Os danos decorrentes da queda de materiais, ferramentas e andaimes.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento das normas técnicas previstas para a execução dos respetivos projetos;
- b) Causados às próprias obras a cargo do segurado ou nas quais participe;
- c) Causados a máquinas, equipamentos, veículos ou materiais que sejam utilizados na execução da obra;
- d) Resultantes de paralisação e/ou desvalorização de veículos;
- e) Resultantes de incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
- f) Ocorridos após a suspensão da obra por período superior a 15 dias ou em caso de abandono da mesma por parte do segurado.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, ficam ainda excluídos os danos:

- a) Causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas;
- b) Resultantes de desabamento ou desnivelamento de terrenos;
- c) Causados às propriedades pertencentes e/ou sob guarda, custódia ou controle do dono da obra, dos empreiteiros ou de outros intervenientes na execução dos trabalhos;

- d) Causados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos ao local da obra e respetivos ocupantes, quando decorrentes de trabalhos de demolição, escavação, compactação, recalçamento ou outros que envolvam elementos de suporte ou trabalhos no subsolo;
- e) Causados a subempreiteiros, fornecedores e a todas as pessoas ligadas ou participantes nos trabalhos, bem como aos respetivos equipamentos e veículos;
- f) Ocorridos após conclusão dos trabalhos;
- g) Causados por subempreiteiros;
- h) Decorrentes da construção, reparação e ampliação de aeroportos, barragens, diques, metropolitanos ou túneis;
- i) Decorrentes de operações de carga e/ou descarga.

327 - ACTIVIDADES COMPLEMENTARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, resultantes do exercício de atividade complementar de construção civil, indicada nas condições particulares, cuja causa seja devida a:

- a) Ato ou omissão não doloso do segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do segurado;
 - c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencente;
- A queda de materiais, ferramentas e andaimes.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento das normas técnicas previstas para a execução dos respetivos projetos;
 - b) Causados aos bens objeto dos trabalhos e às próprias obras a cargo do segurado;
 - c) Causados a máquinas, equipamentos, veículos ou materiais que sejam utilizados na execução da obra;
 - d) Resultantes de paralisação e/ou desvalorização de veículos;
 - e) Resultantes de incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
 - f) Decorrentes de erros ou omissões profissionais;
 - g) Resultantes de desabamento ou desnivelamento de terrenos;
 - h) Causados às propriedades pertencentes e/ou sob guarda, custódia ou controle do dono da obra, dos empreiteiros ou de outros intervenientes na execução dos trabalhos;
 - i) Causados a subempreiteiros, fornecedores e a todas as pessoas ligadas ou participantes nos trabalhos, bem como aos respetivos equipamentos e veículos;
 - j) Ocorridos após conclusão dos trabalhos.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, ficam ainda excluídos os danos:
 - a) Causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas;
 - b) Causados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos ao local da obra e respetivos ocupantes, quando decorrentes de trabalhos de demolição, escavação,

- compactação, recalçamento ou outros que envolvam elementos de suporte ou trabalhos no subsolo;
- c) Decorrentes de operações de carga e/ou descarga.

328 - EMPRESAS DE TRANSPORTE

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, resultantes do exercício de atividade de empresa transportadora, cuja causa seja devida a:
 - a) Ato ou omissão não doloso do segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
 - c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencente;
 - d) Quaisquer mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no(s) estabelecimento(s) e/ou instalação(ões) do segurado ou por este ocupados;
 - e) Operações de carga e descarga das matérias e produtos inerentes à atividade do segurado.
2. Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, ou outros quando utilizados dentro ou fora da empresa, assim como equipamentos e instalações de carga e descarga, propriedade do segurado ou atuando sob a sua direção efetiva.

Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das máquinas, com expressa exclusão dos riscos de circulação na via pública, quando tais máquinas sejam auto propulsoras, e considerados esses como próprios do risco de circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada.
3. A presente condição especial, nos casos em que a atividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento das normas técnicas previstas para a execução dos respetivos projetos;
 - b) Causados durante operações de carga e descarga de produtos tóxicos, nocivos à saúde pública, corrosivos e/ou explosivos;
 - c) Causados à própria carga transportada, manuseada e armazenada, aos seus recipientes e contentores e aos veículos utilizados no seu transporte e/ou armazenamento;
 - d) Resultantes de paralisação e/ou desvalorização de veículos.
2. Fica igualmente excluída a responsabilidade que, nos termos da lei, deva ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil, nomeadamente de operador transitário, bem como a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.
3. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, esta garantia também não abrange os danos:
 - a) Causados a passageiros durante a sua entrada ou saída dos veículos transportadores, desde que o veículo se encontre efetivamente imobilizado em local próprio;

- b) Ocasionalmente por erro ou omissão em operações de abastecimento de combustível, das quais resulte mistura de produtos;
- c) Decorrentes de poluição súbita e acidental.

329 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição especial as condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente condição especial, quando contratada e expressamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, enquanto na qualidade e no exercício da sua atividade identificada nas condições particulares, cuja causa seja devida a:

- a) Ato ou omissão não doloso do segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;
- b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do segurado;
- c) Por ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes e pórticos existentes nas instalações do segurado;
- d) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencente;
- e) Quaisquer mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no(s) estabelecimento(s) e/ou instalação(ões) do segurado ou por este ocupados;
- f) Utilização de instalações sociais para uso exclusivo do pessoal, nomeadamente serviços médicos, instalações desportivas, de recreio e jardins-de-infância;
- g) Participação em exposições, feiras ou reuniões similares, conforme definido em b).

2. Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, ou outros quando utilizados dentro ou fora da empresa, assim como instalações de carga e descarga, propriedade do segurado ou atuando sob a sua direção efetiva.

Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das máquinas, com expressa exclusão dos riscos de circulação na via pública, quando tais máquinas sejam auto propuloras, e considerados esses como próprios do risco de circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artº 6º das condições gerais, a garantia desta condição especial também não abrange os danos:

- a) Danos decorrentes de erros ou omissões profissionais;
- b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento de normas técnicas;
- c) Resultantes do incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
- d) Causados aos bens armazenados, manuseados ou objeto de trabalho pelo segurado;
- e) Resultantes de paralisação e/ou desvalorização de veículos.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, esta garantia também não abrange os danos:

- a) Decorrentes de operações de carga e descarga;
- b) Decorrentes de poluição súbita e acidental.